

LEI Nº 2.813, DE 27 DE JULHO DE 2005

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2006 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.928, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município da Estância Turística de Ibitinga, relativas ao exercício financeiro de 2006, compreendendo:

- I – As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
- II – As prioridades e metas da administração pública municipal;
- III – As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – As disposições gerais.

Parágrafo Único – Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos anexos respectivos.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá o Poder Legislativo, Poder Executivo e seus fundos, Autarquias e Fundação, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando os seguintes objetivos principais:

- I – Prioridade de Investimentos na Área Social;
- II – Austeridade na gestão de recursos públicos;
- III – Promoção do desenvolvimento econômico do Município;
- IV – Modernização da ação governamental;
- V – Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 bem como de acordo com a Lei Orgânica do Município

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal;

II - O Orçamento da Seguridade Social, quando couber.

§ 2º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade discriminarão a receita e despesa, de acordo com a classificação constante na Portaria nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Seção II Das Diretrizes Específicas

Art. 4º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2006, obedecerá às seguintes disposições:

I - Cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

II - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independente da unidade orçamentária;

III - A alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

IV - Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações da legislação tributária;

V - As receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em abril de 2005;

VI - Somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como depois de contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VII - Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo Único - Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º - Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 31 de Julho de 2005.

Parágrafo Único - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Art. 7º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingências para

atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único – A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de Julho do corrente exercício, e projetados até o seu final, observando-se o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida.

Art. 8º - O Município aplicará, o necessário para cumprir o regulamento constitucional da Emenda nº 29 de 13/09/2000, compreendida a proveniente de transferências, para o desenvolvimento de programas de saúde pública juntamente com o Serviço Autônomo Municipal de Saúde.

Art. 9º – O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 10 – O Município aplicará, no mínimo 1,00% (um por cento) da receita corrente líquida, na manutenção e desenvolvimento das Políticas Sociais Básicas relacionadas com a proteção à infância e juventude, incluindo custeio e manutenção do Conselho Tutelar.

Art. 11 – O orçamento anual do Município preverá recursos para implementação e manutenção dos seguintes fundos:

I – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Fundo Municipal de Assistência Social;

III – Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

IV – Fundo Municipal de Saúde;

V – Fundo de Promoção de Atividades Culturais de Ibitinga.

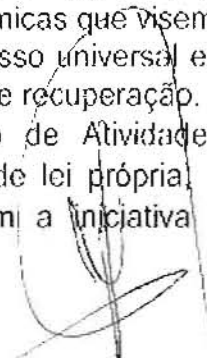
§ 1º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado, gerenciado e regulamentado através de lei própria, tem por objetivo, em parceria com a iniciativa privada, promover o amparo à criança e adolescente.

§ 2º - O Fundo Municipal de Assistência Social, criado, gerenciado e regulamentado através de lei própria, tem por objetivo, em parceria com a iniciativa privada, promover o amparo ao carente, seja menor, idoso ou deficiente.

§ 3º - O Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, criado, gerenciado e regulamentado através de lei própria, tem por objetivo a valorização do Magistério e o desenvolvimento do ensino;

§ 4º - O Fundo Municipal de Saúde, criado, gerenciado e regulamentado através de lei própria, tem por objetivo, em parceria com a iniciativa privada, implementar políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 5º – O Fundo de Promoção de Atividades Culturais, criado, gerenciado e regulamentado através de lei própria, terá por objetivo difundir a cultura, buscando parcerias com a iniciativa privada e Secretaria Estadual de Cultura.



Art. 12 - As concessões de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas que prestem serviços na área de saúde, assistência social e educação e cultura dependerão de autorização legislativa e serão calculadas com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º - As Subvenções Sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita, e somente para as áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

§ 2º - A concessão de auxílios estarão subordinadas às razões de interesse público e obedecerão às seguintes condições:

I - Destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;

II - Destinar-se-ão à ampliação, aquisição de equipamentos e de material permanente e instalações.

§ 3º - A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.

Art. 13 - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ser realizado:

I - Caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no Art. 23 da Constituição Federal;

II - Se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III - Sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênero.

Seção III Da Execução do Orçamento

Art. 14 - Até 30 dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 15 - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º - A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2005 e de seus créditos adicionais

§ 2º - A limitação terá como base um percentual de redução e será proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º - A Limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, dando-se respectivamente, por

ato da mesa e por decreto.

§ 4º - Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigações constitucional e legal de execução.

Art. 16 – O Poder Legislativo, por ato da mesa, e de acordo com suas regras internas, deverá estabelecer em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2005, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo Único – O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 17 - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 18 - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

Parágrafo Único – Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de débitos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento a vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

Art. 19 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II - Realizar operações de crédito até os limites estabelecidos pela legislação em vigor;
- III - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- IV - Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal;
- V - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Art. 20 – O projeto de lei orçamentária anual, deverá ser elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas da Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 21 - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2006 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2006 e na sua execução

Parágrafo Único – Acompanham esta Lei, os anexos abaixo relacionados:

- Anexo V – Descrição dos programas governamentais, metas e custos para o exercício;
- Demonstrativo I – Metas Anuais (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I),
- Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento de Metas Fiscais do Exercício Anterior (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II);
- Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais, Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II);
- Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III);
- Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)
- Demonstrativo VI – Receitas e despesas Previdenciárias do RPPS (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea a)

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I – Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções.
- II – Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal
- III – Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município.
- IV – Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário
- V – Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Parágrafo Único - Os tributos cujos recolhimentos poderão ser efetuados em parcelas, serão corrigidos monetariamente, de acordo com a Lei Municipal nº 2 519 de 14 de Dezembro de 2.001.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 23 - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

- I – A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II – A criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III – O provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente

necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo Único – As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 24 - O Total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I – 6 % (seis por cento) para o Poder Legislativo,

II – 54 % (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo Único - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;

IV – Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeado com recursos provenientes:

A - da arrecadação de contribuições dos segurados;

B – da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

V – Decorrentes de pagamentos de sessões extraordinárias realizadas pelo Poder Legislativo durante o período de recesso parlamentar;

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - O repasse mensal de recursos financeiros ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de Fevereiro de 2000.

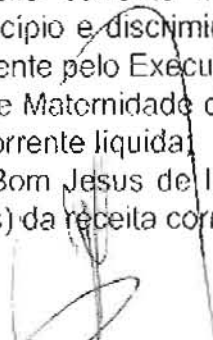
Art. 26 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 27 – O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo será responsável pelo acompanhamento e controle no que tange ao cumprimento do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 28 – O Poder Executivo concederá auxílio financeiro equivalente à no mínimo, 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida, a ser dividido entre as entidades sediadas no Município e discriminadas abaixo, valores estes que serão, repassados mensalmente pelo Executivo para cada uma delas:

I - Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga receberá 1,50% (um e meio por cento) da receita corrente líquida;

II - Associação do Senhor Bom Jesus de Ibitinga receberá 1,20% (cento e vinte centésimos percentuais) da receita corrente líquida;



III - Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibitinga – APAE, receberá 0,75% (setenta e cinco centésimos percentuais) da receita corrente líquida;

IV - Serviço de Obras Sociais de Ibitinga – SOS, receberá 0,10% (dez centésimos percentuais) da receita corrente líquida;

V - Associação de Artes de Ibitinga – ASSARI, receberá 0,25% (vinte e cinco centésimos percentuais) da receita corrente líquida;

VI - Associação Filantrópica Casa do Caminho “Francisco de Assis” receberá 0,10% (dez centésimos percentuais) da receita corrente líquida;

VII - Sociedade de Proteção à Criança e à Maternidade “Criança Feliz” receberá 0,05% (cinco centésimos percentuais) da receita corrente líquida;

VIII - Grupo de Apoio aos Carentes Portadores de Câncer de Ibitinga – GACCI receberá 0,05% (cinco centésimos percentuais) da receita corrente líquida.

Parágrafo Único - O Município poderá, ainda, conceder ajuda financeira, na conformidade com as disponibilidades do Erário, ao Centro de Recuperação e Inserção do Adolescente para a recondução ao Trabalho e à Educação (CRIARTE), aos Amigos da Santa Casa de Ibitinga, ao Clube da Terceira Idade Cidade Ternura, a Associação de Moradores do Conjunto Habitacional Paulo de Biasi, bem como às demais entidades legalmente constituídas e em funcionamento e que prestem relevantes serviços à comunidade, desde que estejam enquadradas na legislação vigente.


Art. 29 - O Poder Executivo realizará audiência pública para divulgação das leis relativas ao orçamento, precedidas de ampla publicidade, promovendo maior participação da sociedade.

Art. 30 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada, sem prejuízo de obediência dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração, em 27 de julho de 2005.


MARIETTE BELA CARDOSO
Chefe do Deptº de Protocolo e Arquivo